



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600079-28.2024.6.21.0055**

**Recorrente:** DELCI GUIMARÃES DE SOUZA

**Recorrido:** JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VÍNCULO MAIS RECENTE. CANCELAMENTO DE TODAS AS FILIAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por DELCI GUIMARÃES DE SOUZA contra sentença que determinou o cancelamento das suas filiações, registradas com idêntica data de filiação, 06 de abril de 2024, aos Partidos PRD - Renovação Democrática e Republicanos, do Município de Riozinho/RS (ID 45662036).

Irresignado, sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da ausência de intimação ou de divulgação no Diário Oficial “acerca de existência de ação de coexistência do requerente ou do Partido Podemos para a manifestação.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Relata que o “partido não recebeu qualquer comunicação ou o recorrente, para exercer seu direito de manifestar sua vontade de ficar filiado como fez ao se filiar ao Podemos” e que não reconhece a filiação ao PRD. Alega, ainda, que se filiou ao partido Republicanos para concorrer no próximo pleito eleitoral, no dia 06 de abril de 2024 e que, sem ter conhecimento, a sua filiação entrou sub judice por outra filiação que não reconhece. Com isso, requer a reforma da sentença “para que fique filiado ao Podemos conforme sua vontade e seu direito constitucional.” (ID 45662059).

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A alegação de desconhecimento do feito pelo recorrente não merece prosperar, uma vez que, no processo de dupla filiação, a notificação do filiado e dos partidos envolvidos é expedida automaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sistema próprio, conforme preconiza o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, quando os interessados têm o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

O recorrente e os partidos envolvidos foram notificados e mantiveram-se inertes (ID 45662032). Inclusive, após manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 45662034), houve nova tentativa de notificação do recorrente através do número de telefone existente no seu cadastro da Justiça Eleitoral (atualizado pela última vez em 2013), na qual não se obteve êxito. (ID 45662035)

Destarte, ausentes quaisquer indícios de falha no sistema, não pode o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrente alegar desconhecimento do processo. Outrossim, é de responsabilidade dos envolvidos manter seus cadastros atualizados e verificar as ocorrências.

Ademais, nas hipóteses de dupla filiação, o artigo 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.596/2019 fixa a prevalência da mais recente, devendo as demais serem canceladas.

No caso em tela, o recorrente filiou-se aos Partidos PRD - Renovação Democrática e Republicanos do município Riozinho/RS no mesmo dia, 06 de abril de 2024 (ID 45662031), razão pela qual não foi possível a aplicação da legislação.

Diante desse fato, poder-se-ia pensar em facultar ao eleitor filiado a opção por um ou por outro partido, mas essa não é uma alternativa viável, porquanto esvaziaria o sentido da lei ao prever data fatídica para a filiação. Aquele que pretendesse concorrer ao pleito e tivesse dúvida na véspera do prazo, a respeito de qual partido poderia se lançar candidato, bastaria filiar-se a vários deles e depois, já fora do prazo, escolher aquele que mais lhe conviesse, o que não pode ser aceito, porque é conduta contrária à norma expressa. O filiado, nestes casos, não tem opção de escolha. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE DUAS FILIAÇÕES SUB JUDICE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. MÉRITO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. SIMULTANEIDADE. MESMA DATA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Preliminar de ofício. No sistema processual vigente, é exigível a notificação de que cuida o art. 23 da Resolução TSE n. 23.596/19, pois eventual negativa de ciência dos interessados macularia o devido processo legal por não oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Contudo, devidamente demonstrada nos autos a implementação das notificações dos interessados expedidas pelo TSE, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução TSE n. 23.596/19, havendo indicação processual expressa, em diferentes oportunidades, quanto a sua real ocorrência. Embora notificados, o eleitor e as agremiações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

envolvidas permaneceram silentes, tanto no curso do processo como quando intimados da sentença.2. Insurgência contra decisão que determinou o cancelamento, no Sistema FILIA, da situação das duas filiações sub judice em que se encontrava o eleitor. O suporte normativo regente estabelece que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.3. Comando legal inaplicável à espécie. O contexto fático dos autos demonstra o cancelamento, requerido pelo eleitor, de sua filiação partidária. Alguns meses após, houve nova filiação ao mesmo partido político, concomitante ao pedido de ingresso em terceira agremiação. Caracterizada a duplicidade de filiações, não havendo como afirmar qual delas seria a mais recente, uma vez que ambas são de mesma data .4. **Confirmada a simultaneidade, e ausente qualquer manifestação das partes, deve ser mantida a sentença que cancelou as duas filiações, por ausência de elementos para aferição de qual a mais antiga.** 5. Provimto negado. (Recurso Eleitoral nº 060002205, Acórdão, Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/07/2020) (g.n)

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida com o cancelamento das filiações realizadas na mesma data.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimto** do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar